

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2007

Denomina “Viaduto Professora Haidêe Jayme Ferreira” o viaduto localizado no km 435,55 da BR-153, que dá acesso à BR-414, no Município de Anápolis – GO.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Rubens Otoni, intenta denominar “Viaduto Professora Haidêe Jayme Ferreira” o viaduto localizado no km 435,55 da BR-153, que dá acesso à BR-414, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

Na justificação, esclarece seu autor que se trata de justa e merecida homenagem à uma anapolina que foi “(...) esposa, mãe, professora, poetisa, articulista, artista plástica (...) uma espécie rara de cidadã do mundo, como força partícipe e propulsora de tudo e de todos que a rodeavam, transformando a esperança em ato de fé”.

A proposição em tela foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, que, também, unanimemente, decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, verificamos, também, que o contido no projeto de lei em comento vai ao encontro do disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

No que toca à técnica legislativa empregada, a proposição em apreço conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 394, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator